



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053375-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante RITA DE CÁSSIA ARRUDA DA SILVA, é agravado HELDER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.927

Agravo de Instrumento nº 2053375-08.2025.8.26.0000

Comarca: Mongaguá – 2ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1004125-26.2024.8.26.0366

Agte.: Rita de Cássia Arruda da Silva

Agda: Helder de Oliveira

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Acolhimento – Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por elementos dos autos – Rendimentos inferiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – Decisão reformada – Gratuidade concedida – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade requerida pela agravante.

Sustenta a agravante não possuir condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Argumenta possuir renda mensal inferior a três salários mínimos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, deferindo-lhe a gratuidade.

Processado mediante a concessão do efeito pretendido (fls. 64).

É o relatório.

Cabível o julgamento de imediato, em respeito ao princípio da economia e celeridade processuais.

Respeitado o entendimento monocrático, a solução deve ser outra.

Na sistemática atual introduzida pelo CPC, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por

parte de pessoa física (art. 99, § 3º), de modo que apenas será indeferido o benefício da gratuidade caso se verifique a existência de elementos que contrariem referida presunção, hipótese em que o juiz antes de indeferir o pedido deverá conceder à parte a oportunidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º).

Nesta conformidade, na hipótese dos autos, não há elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência afirmada na inicial.

Ao contrário, o documento anexado aos autos (recibo de pagamento) comprova que a agravante auferia rendimentos inferiores a três salários mínimos.

Alie-se a isso o fato de que a contratação de advogado particular (art. 99, § 4º, do CPC) não impede a concessão da gratuidade.

Frise-se que para a concessão da gratuidade basta a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, e não comprovação de situação de miserabilidade.

Por fim, nada impede no futuro a impugnação pela parte contrária e seu eventual acolhimento, desde que elementos outros de convicção sejam trazidos aos autos, além da possibilidade de aplicação de multa caso constatada má-fé por parte da beneficiária (art. 100 e parágrafo único, do CPC).

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para deferir a gratuidade à agravante.

SALLES ROSSI

Relator